

presso caso de competência concorrente. Mais que isso, estabelece-se o direito do Estado legislar supletivamente, a de forma expressa. O projeto desejou resguardar para o Poder Executivo a competência eventual exclusiva da iniciativa das leis (no caso meramente supletivas), mesmo que não houvesse escolhido a melhor redação do texto. E' evidente que se tal legislação vier a extravassar da sua função suplementar, aí é que torna inconstitucional, portanto passível de impugnação por qualquer dos meios previstos em Lei.

Não é de se acolher a emenda, por isso, salvo melhor juízo, nem ao menos na parte em que se desconhece que "policia civil", isto é, órgãos não militares de policiamento, existentes ou a serem criados, não se confundem com "policia civil", como instituição, através da qual o Estado exerce o poder de polícia que visa, no dizer de Themistocles Cavalcanti, a proteção dos bens, dos direitos, da liberdade, da saúde do bem-estar econômico. Insistimos, contudo, que o texto deve ser aprimorado.

b) Emenda 228 (item XVI, artigo 35) — Dep. Alfeu Gasparini e número regimental de assinaturas — A emenda é supressiva de todo o texto do item XVI citado, que preceitua: "fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal autárquico".

Revela-se na justificativa que a intenção do Autor é a de evitar que o Poder Executivo "subtraia do Poder Legislativo meios para interferir objetivamente na fixação ou alteração". Para tanto, aventuramo-nos a dizer que não empregou a melhor maneira. Suprimindo totalmente o item não alcança o seu objetivo que parece ser o de evitar a fixação por decreto entendendo que "a matéria envolve responsabilidade do Estado, não podendo, por isso fugir à apreciação da Assembleia". Com tal espírito, deverá o A. fulminar a expressão grifada por decreto, ou substituí-la pela determinante por lei. Ou, ainda mais: suprimindo o item XVI, elaborar e apresentar emenda ao item XIV, já exaustivamente examinado por nós na emenda anterior, emenda essa aditiva fechando o texto do item XIV desta forma: "ou que fixem ou alterem os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal autárquico".

Colide a justificativa com a ação. Ou o nobre relator geral acolhe a sugestão acima com seu parecer final, ou a emenda cai por inteiro. O parecer deste sub-relator é contrário, tendo em vista que a simples supressão do item abriria indiscutível omissão.

c) Emendas 515 e 582 (item XIX, artigo 35) — Dep. João Paulo de Arruda Filho e Dep. Amaral Gurgel, respectivamente, e número regimental de assinaturas — As emendas são aditivas, visando a fixar prazo para que o Governador preste as informações solicitadas pelos demais poderes.

Diferem apenas nos prazos, estabelecendo a primeira 30 (trinta) dias e a segunda, 60 (sessenta) dias. De mérito, favorável. Na opção, inclinamo-nos para o prazo maior, tendo em vista que os enredamentos burocráticos, inevitáveis no tratamento protocolar entre dois poderes, tornaria difícil um atendimento completo em prazo pouco dilatado.

c) Emenda 568 (item XXI, artigo 35) — Dep. Esmeraldo Tarquínio e número regimental de assinaturas — Emenda supressiva das expressões: "deixando de executá-los até a sua decisão definitiva", isto é, leis e atos estaduais representados em função da inconstitucionalidade.

No curto espaço de tempo de que dispomos, e na necessidade de não nos estendermos em considerações, alertamos para o largo campo de interesse jurídico e político sobre o qual a matéria pode ampliar-se. Por nós, acolhemos a emenda, conhecendo embora as razões pela qual o projeto do Executivo procura fazer incluir no corpo da Constituição Estadual, uma nova proteção. Até que ponto iria a permissão legal, conferida pelo Legislativo, para que o Executivo não aplicasse a lei por ele entendida inconstitucional? Descumpriria uma lei, e batendo o prejudicado às portas do Tribunal (ou o próprio Governador, através do Procurador Geral do Estado) e proclamada a constitucionalidade, nada daí decorreria, em todo o tempo do descumprimento da lei, visto haver autorização expressa da Constituição, que estaria permitindo não ser executada (por ela mesma, pelas leis ordinárias ou regulamentares) em função de um próprio dispositivo seu. Suprimidas as expressões, não fica o Poder Executivo impedido de não pôr em execução qualquer lei que lhe pareça inconstitucional. Por si ou por quem quer que se julgue prejudicado, estabelecer-se a "questio iuris". Vitoriosas as razões do Executivo, nada se perdeu; mas, vencidas, resposta pelos prejuízos que a sustação causou.

d) Emenda 524 (item XXII, artigo 35) — Emenda modificativa de autoria da Deputada Dulce Salles Cunha Braga e número regimental de assinaturas — Corrige lapso do projeto, que cita o artigo 115 da Constituição Federal, quando o dispositivo certo é o artigo 114. Acolhida.

As cinco (5) emendas restantes referem-se a diversos artigos, como se segue, pela ordem:

a) Emenda 522 (artigo 28) — Deputada Dulce Salles Cunha Braga e número regimental de assinaturas — A autora faz aplicar ao projeto a disposição expressa da Constituição Federal, contida no artigo 13, item VII, § 2.º, que estabelece: "A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto". Inserindo as expressões grifadas no corpo do artigo, a nobre proponente sanou a omissão do ante-projeto, sendo nosso voto favorável à emenda.

b) — Emenda 93 (artigo 31) e emenda 325 (artigo 31), modificativas, ambas visando à melhor adaptação do texto ao da Constituição Federal. O parecer é favorável a ambas, embora discrepem em dois pontos: 1.º) — o número de dias para tomada de posse do Governador e do Vice-Governador, que para o Dep. Oswaldo Massei (Emenda 93) é de 30 (trinta) dias, como reza o ante-projeto, enquanto que para o nobre Dep. Abílio Nogueira Duarte é de 10 (dez) dias, acompanhando a Constituição Federal. O 2.º ponto refere-se a quem declara a vacância. No primeiro caso é o Presidente da Assembleia, no segundo é a própria Assembleia. Relevante é a inclusão do Vice-Governador na disposição, o que ambas as emendas colimam. O douto Relator Geral decidirá a seu critério, pois qualquer das duas modificações assentará-se à bem ao espírito da Carta Magna.

c) — Emenda 259 (artigo 32) — Dep. Heitor Maurício de Oliveira e número regimental de assinaturas — Emenda aditiva, pela qual o nobre deputado proponente pretende que o artigo, determinante da obrigação do Governador de residir na Capital do Estado, comine "perda do cargo" por esta declarada (esta é a Assembleia) se se ausentar por mais de 15 dias sem licença. O projeto, na sua Seção III do mesmo capítulo, estabelece a "responsabilidade do Governador" deixando clara a possibilidade da "perda do cargo", mas fixando os critérios e os ritos próprios dessa imposição. A emenda tal como está redigida, empresta ao Poder Legislativo força de judiciário, além de que por sua linguagem taxativa não permite nem ao menos um processo regular, drástica e impositiva, a emenda tem nosso parecer contrário.

d) — Emenda 111 (onde couber) — Dep. Helió Dejar e número regimental de assinaturas — Uma vez mais nos deparamos com uma seria intenção, mal aproveitada, de corrigir o texto do projeto. Fugindo do espírito da Constituição Paulista em vigor, e mesmo da redação definitiva da Carta Magna Brasileira de 24 de Janeiro, o projeto entende de falar somente em "projetos de lei de iniciativa da Assembleia". Inconformado, o nobre deputado oferece emenda, que não modifica a ideia. Em frontal retorsão, "pune" o Governador, impondo-lhe uma restrição mais séria e mais grave que a anterior: enquanto que pelo artigo 27 do ante-projeto uma proposição pode ser repetida, na mesma sessão, desde que reapresentada pela maioria absoluta dos deputados, os projetos de lei de iniciativa do Governador tem que esperar a sessão legislativa seguinte. Nosso parecer é desfavorável, e passamos à síntese desta 1.ª parte, onde nos detivemos apenas no exame das emendas referentes ao Poder Executivo:

Emendas de parecer favorável: — 515 e 582, esta anulando aquela; 568 — 524 — 522 — 93 e 325, com sugestão de fusão por parte do douto Relator Geral.

Emendas de parecer contrário: 211 — 228 — 259 — 111.
Sala das Comissões, 3 de maio de 1967
Deputado Eliota Júnior

RESUMO DO SUB-RELATÓRIO

Aprovado o parecer, com restrições. Acolhidas as emendas de números 568, 524 e 522.

Rejeitadas as emendas de números 211, 228, 515, 582, 259, 111, 93 e 325.

Acolhida subemenda que substituiu as emendas 93 e 325, nos seguintes termos: Artigo 31 — Parágrafo único — "Aplica-se ao Vice-Governador o disposto neste artigo em relação ao Governador".

Acolhida subemenda substituindo no item XIV do artigo 35 a expressão "Força Pública" por "Policia Militar".

Acolhida subemenda substituindo no artigo 38 a expressão "maioria absoluta" por "2/3 (dois terços)".

Sala das Comissões, 4 de maio de 1967
Camilo Ashcar — Presidente

DO VICE-GOVERNADOR — Arts 41 a 43

Parecer do Sub-Relator, deputado Raul Schwinden

A emenda 514, de autoria do nobre deputado Ary Silva, dispõe sobre a necessidade de o Vice-Governador prestar compromisso e fazer declaração de bens. Somos por sua aprovação.

Por outro lado, a emenda 120, de autoria do nobre deputado Orlando Jurca, suprime o art. 42 do Projeto, que atribui ao Vice-Governador a faculdade de participar de todas as reuniões conjuntas do secretariado, bem como lhe compete a presidência da mesma, no caso de ausência do Governador.

Opinamos pela adoção desta última emenda.

Com efeito, conforme assinalou o nobre deputado Orlando Jurca, em sua justificativa, o Vice-Governador tem apenas mandato eletivo e não cargo. Tem assim, uma expectativa de direito ao cargo de Governador, que ocupará no caso de vacância ou substituição. Qualquer função executiva que lhe seja atribuída pela Constituição estadual, é de duvidosa constitucionalidade, além de indebita intromissão na administração estadual.

Aprovado o parecer no que se refere à emenda 514 e rejeitada a emenda n. 120, pois houve subemenda substitutiva aprovada nos seguintes termos:

"O Vice-Governador poderá desempenhar missões eventuais de interesse do Estado, bem como participar de reuniões conjuntas do Secretariado, cabendo-lhe a Presidência dos trabalhos quando ausente o Governador".

Sala das Comissões, em 3-5-67

Deputado Raul Schwinden

RESUMO DO SUB-RELATÓRIO

Acolhido em parte o parecer do sub-relator. Foi aprovada a emenda 514 e rejeitada a emenda 120. Aprovando-se emenda substitutiva do sub-relator, deu-se ao artigo 42 a redação constante da parte final do parecer.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1967.

Deputado Camilo Ashcar, Presidente

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO — Art. 46 a 49

Parecer do Sub-Relator, deputado Orlando Jurca

Emendas ns.: 277 — 280 — 291 — 297 — 423 — 456 — 499

Relatório:

Visam as emendas supra, modificar a Seção VI, do Capítulo III, do Título I do Projeto, bem como o art. 139 do Ato das Disposições Transitórias, que institui a Procuradoria Geral do Estado. Todas elas procuram dar maior organicidade à instituição, que, surte, no Projeto do Executivo, por transformação do atual Departamento Jurídico do Estado.

Desde logo se verifica que a emenda, de autoria do nobre deputado Aurelio Campos (n. 456), contém todos os elementos dispersos nas demais. Todavia, é demasiadamente minuciosa e rígida e elimina a competência que o Projeto confere ao Procurador Geral do Estado para representar sobre inconstitucionalidade de leis e atos estaduais e municipais.

Dessa forma, a emenda é aceitável com pequenos retoques: a n. 456, pode ser adotada integralmente, com a manutenção do art. 49 do Projeto.

Com relação às demais, consoante já dissemos, ficam prejudicadas, visto que, seu conteúdo, já se encontra na emenda, que propomos à douta Comissão, que escolherá a que melhor aprovar.

Do art. 46, no entanto, acrescente o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único — A Fazenda do Estado será representada junto ao Tribunal de Contas por Procuradores designados pelo Procurador Geral do Estado".

Assim entende porque a representação da Fazenda do Estado deve ser feita pelos próprios Procuradores, sem necessidade de um quadro especial do Tribunal de Contas, como ocorre presentemente. Nas disposições transitórias ficam ressaltados os direitos dos cinco atuais ocupantes destes cargos junto ao Tribunal de Contas. A designação destes Procuradores fica atribuída ao próprio Procurador Geral do Estado, que, pela Constituição é de livre nomeação do Governador, e, portanto, de sua confiança.

Deputado Orlando Jurca

RESUMO DO SUB-RELATÓRIO

Aprovado o parecer, Rejeitadas as emendas ns. 277, 280, 291, 297, 423, 456 e 499.

Acolhida subemenda do sub-relator mandando acrescentar ao art. 46, um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — A Fazenda do Estado será representada junto ao Tribunal de Contas por Procuradores designados pelo Procurador Geral do Estado".

Sala das Comissões, em 4-5-67

Deputado Camilo Ashcar, Presidente

DO PODER JUDICIÁRIO — ARTS. 50 A 55

PARECER DO SUB-RELATOR DEPUTADO ORLANDO JURCA

EMENDA N. 496

A emenda em apreço apresentada pela nobre deputada Conceição da Costa Neves, visa dar tratamento igual aos membros do Tribunal de Alçada e dos Tribunais da Justiça Militar, com referência a vencimentos. A Constituição do Brasil, embora vedando qualquer tipo de equiparação ou vinculação de vencimentos, permitiu algumas exceções como bem ressalta a justificativa da emenda.

Em seu art. 121, § 2.º, a Constituição do Brasil estabelece a igualdade de vencimentos entre os membros do Superior Tribunal Militar e os Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Transportando essa equiparação para o plano estadual, tem-se que os Tribunais da Justiça Militar poderão ter seus vencimentos iguais a aqueles cabentes aos Ministros do Tribunal de Alçada, sem ser ferida a regra geral fixada na Carta Magna.

A justificativa apresentada bem demonstra a possibilidade jurídica da emenda.

Por outro lado, os membros daquelas tribunaux sempre tiveram vencimentos iguais, não havendo razão para alterar aquela orientação.

Pelo exposto, opino pela adoção da emenda.

EMENDA N. 294

A Emenda em análise, apresentada pelo nobre Deputado Paulo de Castro Prado, visa incluir entre as autoridades mencionadas na alínea "i" do item III do artigo 52 do Projeto, o Procurador Geral do Estado.

Entendemos de necessária a inclusão proposta, já que toda a Procuradoria Geral do Estado, e, consequentemente, seu Procurador Geral, estão diretamente subordinados à Secretaria da Justiça.

Como a disposição do Projeto inclui entre as autoridades os Secretários de Estado, parece-nos desnecessária a complementação proposta.

Pelo exposto, somos pela rejeição da emenda.

EMENDAS NS. 227 E 278

As emendas ns. 227 e 278, apresentadas pelos nobres deputados Alfeu Gasparini e Paulo de Castro Prado, respectivamente, visam incluir na competência originária do Tribunal de Justiça o julgamento dos crimes praticados pelos deputados e pelos procuradores do Estado.

Afigura-se que a intenção do nobre signatário da emenda n. 227 foi abrange os deputados estaduais, no que estariam excluídos os federais e os senadores. Melhor diria, portanto, se a emenda falasse em membros do Poder Legislativo.

Mas, ainda assim, nada justifica que se estenda o privilégio de foro além do que está contido no projeto, quanto às autoridades que mencionam.

O princípio constitucional assegura o direito de as autoridades hierarquicamente mais altas serem processadas por juízes de instância superior justamente para se evitar o constrangimento do julgador e de quem está "sub judice".

Quando aos secretários de Estado, notadamente o de justiça, devem ser consideradas autoridades hierarquicamente mais altas — guardando o princípio de independência — com relação aos juízes de 1.ª instância.

O mesmo não ocorre relativamente aos integrantes do Legislativo, eis que, para os mesmos, os magistrados não têm qualquer relação de dependência funcional.

A emenda n. 278, também pretende o foro especial para o Procurador Geral do Estado, o que se afigura, igualmente, descaído, eis que se trata de funcionário do Executivo.

Somos contrários às emendas.

EMENDA N. 387

A emenda em questão, apresentada pelo nobre deputado Amaral Gurgel, visa retirar do Tribunal de Alçada a competência de iniciativa dos projetos de lei, relativos à criação e extinção de cargos de sua secretaria e a fixação dos respectivos vencimentos, passando-a para o Tribunal de Justiça.

Parece-nos razoável a inovação. A iniciativa de lei só deve caber aos membros de um Poder. A cúpula do Poder Judiciário é representada pelo Tribunal de Justiça, portanto, a ele, deve tocar a faculdade de propor ao Poder Legislativo, os projetos de lei que visem regular o funcionalismo das secretarias do Poder Judiciário. Ademais, com tal medida, se atingirá a necessária unidade de orientação de todo o serviço administrativo dos tribunais estaduais, evitando-se eventuais diferenças de tratamento entre os servidores daquele Poder.

Opinamos, assim, pelo acatamento da presente emenda.

EMENDAS NS. 186 E 260

As emendas em apreço, apresentadas pelos nobres Deputados Ruy Silva e José Amazonas, respectivamente, visam alterar a competência originária do Tribunal de Justiça no julgamento de mandados de segurança, conforme foi fixada no art. 52, item I, alínea "b", do projeto.

A emenda n. 186 propõe a supressão da parte final da citada alínea, mantendo a competência originária do Tribunal de Justiça somente para o julgamento de mandados de segurança contra atos do Governador, do Presidente do próprio Tribunal, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa e do Presidente do Tribunal de Contas.

A emenda n. 260 montem a competência originária do Tribunal de Justiça com referência aquelas mesmas autoridades, incluindo, contudo entre elas o Procurador Geral da Justiça e o Prefeito da Capital, sem as limitações contidas no projeto em razão da matéria.

Entendemos que a redação proposta pela emenda n. 260 é a que melhor atende, em parte, nossas necessidades. As funções desempenhadas pelo Procurador Geral da Justiça são de tal relevo, que os mandados de segurança contra os atos dele praticados devem ser apreciados pela mais alta Corte de Justiça do Estado. Quanto aos atos do Prefeito da Capital, embora a relevância do cargo, entendendo deverá ser a emenda rejeitada, por importar em procrastinação nos julgamentos, com prejuízos para os jurisdicionados.

Pelo exposto, opinamos pelo acatamento da emenda n. 260, em parte, ficando prejudicada a emenda n. 186, que pretendia regular da mesma forma a matéria, entretanto, em termos mais restritos.

EMENDA N. 520

A emenda em questão, apresentada pela nobre Deputada Dulce Salles Cunha Braga, pretende consignar no texto da Constituição do Estado que os Tribunais de Alçada terão sede e composição que lhes for fixadas por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

A inovação ao projeto é desnecessária, quanto a esse ponto.

A Constituição do Brasil, em seu art. 136, § 1.º, alínea "a", já regulou definitivamente a matéria, atribuindo ao Tribunal de Justiça a competência de iniciativa de leis que criem Tribunais inferiores de segunda instância.

Por outro lado, parece-nos evidentes que a lei ao criá-los poderá e deverá tratar de sua composição e da fixação de sua sede.

Pelo exposto, opinamos pela rejeição da emenda em análise.

EMENDAS NS. 166 E 526

As emendas ns. 166 e 526, apresentadas pelos nobres Deputados Jurandyr Paixão e Dulce Salles Cunha Braga, respectivamente, inovando o projeto, atribuem ao Tribunal de Justiça a competência de iniciativa de leis sobre as seguintes matérias:

a) fixação de número de membros do